

**DO DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE AO *BIG DATA*: DESAFIOS NA PROTEÇÃO AOS DADOS PESSOAIS E IMPACTOS À DEMOCRACIA NA ERA DIGITAL**

FROM THE FUNDAMENTAL RIGHT TO PRIVACY TO BIG DATA: CHALLENGES IN PROTECTION PERSONAL DATA AND IMPACTS ON DEMOCRACY IN THE DIGITAL AGE

Marina Rúbia Mendonça Lôbo de Carvalho<sup>1</sup>  
Márcio Costa Sirqueira<sup>2</sup>

**RESUMO**

O presente artigo teve por finalidade analisar a evolução histórica do direito à privacidade até sua formação mais moderna: os dados pessoais. A pesquisa baseou-se no tipo bibliográfico e foi utilizado o método dedutivo para que, inicialmente, se explanasse sobre a origem da privacidade e suas modificações. Em seguida, passou-se a analisar as mudanças legislativas e as construções jurídicas em seu entorno, além dos caminhos para a constituição de um direito autônomo. Por fim, buscou-se demonstrar o impacto e os desafios para a democracia em uma era marcada pela intimidade entrelaçada com a tecnologia, o que permitiu concluir que o debate deve ser embasado sempre na proteção das informações, que é o preceito basilar para a garantia deste direito fundamental, além do trabalho em um sistema jurídico que forneça meios limitadores e transparentes sobre como os dados são tratados.

**Palavras-chave:** Dados pessoais. Democracia. Privacidade. Redes sociais digitais.

**ABSTRACT**

The purpose of this article was to analyse the historical evolution of the right to privacy until its most modern formation: personal data. The research was based on the bibliographic type and the deductive method was used to initially explain the origin of privacy and its modifications. Then, we began to analyze the legislative changes and the legal constructions around them, as well as the ways to constitute an autonomous right. Finally, an attempt was

---

<sup>1</sup> Pós Doutora em Direito pela *Università degli Studi di Messina* (UNIME). Doutora em Psicologia e Mestre em Direito, Relações Internacionais e Desenvolvimento pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGO). Professora da graduação e pós-graduação *lato sensu* da PUCGO.

<sup>2</sup> Bacharel *magna cum laude* em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Goiás. E-mail: marciocostasq@outlook.com.

made to demonstrate the impact and challenges for democracy in an era marked by intimacy intertwined with technology, which made it possible to conclude that the debate must always be based on the protection of information, which is the basic precept for guaranteeing this fundamental right, in addition to working in a legal system that provides limiting and transparent means of how data are processed.

**Key-words:** Personal data. Democracy. Privacy. Digital social networks.

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem por escopo analisar o direito à privacidade até sua formação mais moderna: os dados pessoais, sobretudo as modificações que teve para ser considerado um direito fundamental e como tem sido sua aplicação em uma época necessariamente ligada à tecnologia.

Diante disso, a priori, será abordado de modo geral, a evolução histórica da privacidade e os caminhos que levaram a sua positivação. Superada essa premissa inicial, é possível analisar o impacto que a internet e o surgimento das redes sociais digitais tiveram ao ter acesso a tantas informações pessoais, processo esse que apresentou um desafio na consolidação dessa garantia constitucional e a inseriu em um novo paradigma.

Assim, em seguida, se desenvolverá a ampla construção jurídica envolvida nessa temática, que visa reforçar de modo efetivo a proteção dos dados pessoais. Para isso, se analisará legislações pioneiras nesse enfoque e que serviram de inspiração para o tratamento dessas informações pelas leis brasileiras, que embora já houvessem demonstrado alguns avanços sobre os aspectos do mundo virtual, nunca previram um panorama que se ligasse de modo incisivo a proteção da privacidade na rede.

Será perceptível, a partir desse caminho histórico, sobretudo em comparação com outros países, como foi tardia a legislação capaz de explicar de maneira pormenorizada a regulação dos dados pessoais no Brasil. Essa demora, aliada ao avanço desenfreado da tecnologia, representará diversos dilemas que serão explorados ao longo desta pesquisa.

Após apresentado esse amplo debate jurídico, será desenvolvido as nuances que envolvem o interesse pelos dados pessoais, que podem garantir bastante poder sobre seus

titulares. Além disso, também será trabalhado como essas informações têm se desenvolvido de modo rápido e intenso ao ponto de criar um debate acerca de sua autonomia enquanto direito fundamental.

É a partir desse ponto, que será destacado recente decisão do Supremo Tribunal Federal que versou de modo específico sobre a autonomia dos dados e a expectativa de como deverá ser o tratamento dessa questão também no Poder Judiciário.

Considerando-se o alto e veloz poder de desenvolvimento dados pessoais, se abordará a visão mais atual sobre o interesse e o crescente valor dessas informações para os mais diversos fins e, com isso, será trabalhado o poder econômico dessas mudanças sob a ótica de casos que marcaram a última década por serem impactantes para o regime democrático.

Se abordará, ainda, o uso dos algoritmos ligados ao *big data* capazes de armazenar e utilizar uma infinidade de dados especialmente para feitos políticos, o que representa de modo intenso um desafio à democracia e à intimidade de seus cidadãos. Com essa perspectiva, serão expostos estudos internacionais e nacionais que ratificam essa preocupação tão atual.

Para isso, a pesquisa basear-se-á no tipo bibliográfico e utilizará do método dedutivo para que seja possível identificar desde as nuances do direito fundamental à privacidade ao *big data*, compreendendo os limites do uso e exploração dos dados pessoais e sua expectativa de tratamento no âmbito jurídico, além de sua proteção em decorrência de violações às garantias constitucionais.

## **2 A PRIVACIDADE EM DEBATE**

A distopia criada pelo ensaísta político e jornalista sob o pseudônimo de George Orwell, intitulada *1984*, apresenta um mundo ausente de privacidade. Durante a narrativa é deixado claro, acerca do personagem central, que “podiam espionar sua vida dia e noite” (ORWELL, 2009, p.199), numa espécie de vigilância promovida pelo poder estatal.

Em um período moderno, regido por garantias que tutelam a intimidade, parece improvável pensar acerca de tamanha invasão. Contudo, se o desejo pela dominância da vida privada é um sentimento que remonta à antiguidade, sua positivação é fruto de uma construção jurídica oriunda do século XIX. Zanon (2013) expõe que foi Thomas McIntyre Cooley, jurista e Presidente da Suprema Corte de Michigan, nos Estados Unidos, o responsável por levantar um debate sobre o que ele chamava de *direito de estar só*<sup>3</sup> (tradução nossa), em 1888. Mas foi apenas em 1890 que o tema ganhou impulso com os juristas norte-americanos Samuel Dennis Warren e Louis Dembitz Brandeis.

Em um contexto de exacerbada exposição de fatos íntimos relacionados a sua família por parte da imprensa, Warren, em parceria com o colega Brandeis, trabalhou na elaboração de uma doutrina sobre a privacidade enquanto direito, o que culminou na publicação do artigo *O Direito à Privacidade*<sup>4</sup> (tradução nossa), na revista acadêmica de *Harvard*<sup>5</sup> (DONEDA, 2000). Acerca dessa publicação, explica Cancelier (2017, p.217-218) que:

Em seu artigo, os autores apresentam as características desse novo direito, suas funções e seus limites, distanciando-o da matriz proprietária utilizada como base para proteção de aspectos da vida privada até então, e aproximando-o da intenção de tutela da personalidade humana. Iniciam o trabalho lembrando que recentes inovações chamam a atenção para um novo nível de proteção da personalidade e para a segurança do indivíduo, chamada pelo Juiz Cooley de “direito de estar só”, visto que fotografias instantâneas e empresas de comunicação têm invadido o sagrado e privado espaço do lar, e numerosos dispositivos tecnológicos ameaçam realizar a previsão “aquilo que é sussurrado na alcova deve ser berrado do telhado”.

O que se vê nesse ensejo é uma reformulação, ainda que adaptada ao período em que se encontrava, da ideia de que há limites do acesso público à esfera privada. Nesse primeiro momento, apesar da discussão, tal debate ainda não havia provocado significativa

---

<sup>3</sup> “*The right to be let alone*”.

<sup>4</sup> “*The Right to Privacy*” (WARREN; BRANDEIS, 1890).

<sup>5</sup> “*Harvard Law Review*”.

ruptura e teve avanços inconstantes pelos anos seguintes, ficando mais ligado às suas origens por boa parte do século XX. Conforme expõe Cancelier (2017, p.219):

Tal cenário começa a alterar-se de forma mais contundente no decorrer da década de 1960 motivado, sobretudo, pelo crescimento da circulação de informações, consequência do desenvolvimento exponencial da tecnologia de coleta e sensoriamento [...].

Nota-se, contudo, que o esforço já havia gerado resultados anos antes, em 1948, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>6</sup>, que já reconhecia em seu conteúdo a privacidade como um direito. Com essa vertente, diferentes legislações pelo mundo preocuparam-se em como tratar desse tema, traçando múltiplos significados. O Brasil, por sua vez, trouxe à tona na Constituição Federal de 1988<sup>7</sup> a proteção da intimidade e da vida privada, mas assim como no direito estadunidense, não se preocupou em traçar um perfil conceitual e divisório desses termos.

Diante disso, coube à doutrina abordar as mais diversas nuances envolvidas. Para Ferraz Jr. (1993, p.439), “na intimidade protege-se sobretudo o estar-só; na vida privada, o segredo; em relação à imagem e à honra, à autonomia”, ademais, tratou o tema de modo desmembrado e profundo, esclarecendo que (FERRAZ JR., 1993, p.440):

O sujeito é o titular do direito. (...) é toda e qualquer pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente (ou transeunte [...]) no País (art. 5º, caput). O conteúdo é a faculdade específica atribuída ao sujeito, que pode ser a faculdade de constringer os outros ou de resistir-lhes (caso dos direitos pessoais) ou de dispor, gozar, usufruir (caso dos direitos reais). A privacidade, como direito, tem por conteúdo a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir à violação do

---

<sup>6</sup> Conforme disposição do artigo 12: “1. Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

<sup>7</sup> Conforme disposição do artigo 5º: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;”

que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por dizerem a ele só respeito, deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão. O objeto é o bem protegido, que pode ser uma res (uma coisa, não necessariamente física, no caso de direitos reais) ou um interesse (no caso dos direitos pessoais). No direito à privacidade, o objeto é, sinteticamente, a integridade moral do sujeito.

Naquele momento, dadas as condições existentes à época, parecia mais fácil tornar, ao longo do tempo, uma realidade a proteção da intimidade. O que não se poderia imaginar ainda é que os avanços tecnológicos chegassem ao ponto de ter uma “capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar a informação” (DONEDA, 2006, p.12), fato esse que pode não só dificultar o controle dessa garantia mas também modificá-la.

## 2.1 MUDANÇA DE PARADIGMAS: O SURGIMENTO DA INTERNET

Quando se originou, no contexto da Guerra Fria na década de 1960, a internet, que é fruto de uma pesquisa militar, tinha como intuito levar informações de maneira rápida e com maior proteção, além de aumentar a comunicabilidade. À época, considerando-se o momento histórico, isso poderia gerar vantagens aos seus criadores norte-americanos no momento delicado em que viviam (GILES, 2010).

Todavia, com as intensas mudanças vividas pelo mundo em diversos cenários, sobretudo pelo advento da globalização, a internet logo se expandiu e com ela surgiram novas transformações na sociedade. Ocorre nesse momento, de acordo com Ianni (1995, p.14), “um processo simultaneamente civilizatório, já que desafia, rompe, subordina, mutila, destrói ou recria outras formas sociais de vida e trabalho, compreendendo modos de ser, pensar, agir, sentir e imaginar”.

Junto a esse novo processo, a constante evolução tecnológica trabalha cada vez mais forte para que as distâncias sejam reduzidas e as informações difundidas em velocidades inimagináveis. Por essa razão, o sociólogo espanhol Castells (2003, p.255), resume esse cenário dizendo que a “internet é um meio para tudo, que interage com o conjunto da sociedade”, acrescentando que “sem dúvida, essa tecnologia é mais do que uma tecnologia. É um meio de comunicação, de interação e de organização social”.

Diante disso, o que se tem é um panorama em que, diferentemente do momento em que foi criada a internet, a pergunta mais pertinente na atualidade seria: quem não a utiliza?

Servindo como meio para votações, discussões, debates, compras, entretenimento, troca de informações, relacionamentos etc., a rede virtual é uma parte indissociável do período moderno. Entretanto, importante é salientar os riscos que a própria rede pode trazer no que diz respeito à privacidade. Afinal, quando informações pessoais são compartilhadas na rede, pouco se sabe sobre os caminhos que percorrem e para que fins são utilizadas, uma preocupação impensável em tempos de outrora.

Nesse novo contexto, a privacidade avança para assumir um papel ainda mais amplo: a proteção aos dados pessoais. Sua gênese, embora firmada na necessidade de proteção da vida privada, adquire novos formatos a partir do desenvolvimento tecnológico. Para Pestana (2020, p.3-4):

O passar do tempo promoveu mutações no que se considerava “direito à privacidade”, tudo em função da conjugação dos eventos, fatos e do contexto. Se após a 2ª guerra mundial apresentou determinada carga axiológica, é indiscutível que com o ingresso no século XXI, em que a tecnologia digital ganhou admirável protagonismo na vida das pessoas, e novos valores sociais foram sendo sucessivamente ingressados nas relações sociais a partir da Internet e das chamadas redes sociais, a acepção “direito à privacidade” ganhou novos valores relevantes.

Tamanho foi esse avanço, que trouxe questionamentos inclusive se apenas esse direito fundamental seria suficiente para abarcar uma proteção tão atual e complexa ou deveria servir de introdução para um direito autônomo. Essa discussão, é o reflexo de um mundo jurídico que busca entender e regulamentar o novo panorama em que foi exposto.

### **3 PROTEÇÃO DIGITAL: A CONSTRUÇÃO DE UM ARCABOUÇO JURÍDICO**

Em 1995, o Parlamento Europeu tornou-se pioneiro ao elaborar uma legislação que versava diretamente sobre a proteção e circulação de dados pessoais<sup>8</sup> (UNIÃO EUROPÉIA, 1995). Nessa época, ainda não havia redes sociais digitais capazes de armazenar inúmeras informações, mas ainda assim, o bloco de países cuidou em definir um conceito para o que seria considerado dados pessoais.

Mais tarde, no ano de 2016, uma nova legislação denominada *General Data Protection Regulation (GDPR)*<sup>9</sup>, adveio de um acordo entre os países-membros, que diante de necessidades recentes, revogaram a lei passada e atualizaram o conceito em seu artigo 4º, explicando (UNIÃO EUROPÉIA, 2016):

1- Dados pessoais: informação relativa a uma pessoa singular identificada ou identificável (titular dos dados); é considerada identificável uma pessoa singular que possa ser identificada, direta ou indiretamente, em especial por referência a um identificador, como por exemplo um nome, um número de identificação, dados de localização, identificadores por via eletrônica ou a um ou mais elementos específicos da identidade física, fisiológica, genética, mental, econômica, cultural ou social dessa pessoa singular.

Sob a justificativa de que “deverá ser transparente para as pessoas singulares que os dados pessoais que lhes dizem respeito são recolhidos, utilizados, consultados ou sujeitos a qualquer outro tipo de tratamento (...)” (UNIÃO EUROPÉIA, 2016, consideração nº 39), a inovação em lidar com esse tema atraiu a atenção mundial para o fato de que se tinha pouco controle sobre os dados das pessoas na internet, sobretudo nas redes sociais digitais, ao mesmo passo em que se tornou um padrão de referência internacional.

Foi a partir dessa legislação geral que os países-membros, como Portugal, puderam editar regras<sup>10</sup> ainda mais específicas acerca, por exemplo, da idade mínima para o

---

<sup>8</sup> Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Outubro de 1995.

<sup>9</sup> Regulamento Geral de Proteção de Dados (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016.

<sup>10</sup> Lei nº 120, XIII/3ª, da Assembleia da República, de 12 de Junho de 2019.

consentimento de uso de dados<sup>11</sup> (PORTUGAL, 2019). Percebe-se, então, a crescente preocupação em debater acerca desse tema, que não se restringiu ao continente europeu.

No Brasil, durante a década de 1990, quando foi promulgado o Código de Defesa do Consumidor<sup>12</sup>, já se falava sobre o acesso a informações cadastrais e bancos de dados. Posteriormente, em 2011, com a Lei do Cadastro Positivo<sup>13</sup> foi aprimorado o processo de formação dessa base de dados que buscava regulamentar o “âmbito das relações de consumo, mais especificamente quando envolvem a concessão de crédito e cálculo de risco de inadimplência” (MONTEIRO, 2018, p.9)

Ocorre, todavia, que essas legislações eram setoriais, ou seja, necessariamente excluía outras questões que não fossem consumeristas. Por isso, após consultas e audiências públicas, bem como um intenso debate legislativo, concluiu-se em 2018 a formação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD)<sup>14</sup>, responsável por tratar das mais variadas questões ligadas aos dados pessoais. Monteiro (2018, p.9) disserta que:

A LGPD complementa, harmoniza e unifica um ecossistema de mais de quarenta normas setoriais que regulam, de forma direta e indireta, a proteção da privacidade e dos dados pessoais no Brasil. Foi inspirada nas discussões que culminaram na GDPR europeia e tem por objetivo não apenas conferir às pessoas maior controle sobre seus dados, mas também fomentar um ambiente de desenvolvimento econômico e tecnológico, mediante regras flexíveis e adequadas para lidar com os mais inovadores modelos de negócio baseados no uso de dados pessoais. Isso inclui modelos de negócio que se valem de algoritmos para auxiliar na tomada de decisões automatizadas. A LGPD também busca equilibrar interesses econômicos e sociais, garantindo a continuidade de decisões automatizadas e também limitando abusos nesse processo, por meio da diminuição da assimetria de informações, e, por consequência, de poder, entre o indivíduo, setor privado e o Estado.

---

<sup>11</sup> Conforme disposição do artigo 16º: “1- Nos termos do artigo 8.º do RGPD, os dados pessoais de crianças só podem ser objeto de tratamento com base no consentimento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º do RGPD e relativo à oferta direta de serviços da sociedade de informação quando as mesmas já tenham completado treze anos de idade”.

<sup>12</sup> Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990.

<sup>13</sup> Lei nº 12.414, de 9 de Junho de 2011.

<sup>14</sup> Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018.

Dentre uma série de princípios norteadores, a LGPD preocupou-se em deixar claro que deve haver, sobretudo, transparência no tratamento de dados pessoais<sup>15</sup>, além de explicitar que a proteção dessas informações visava garantir direitos fundamentais, como a privacidade<sup>16</sup>.

A partir disso, diversas lacunas existentes no âmbito digital puderam ser explicadas de modo mais eficiente. Isso porque, anteriormente, já vigorava no Brasil o Marco Civil da Internet (MCI)<sup>17</sup>, promulgado em 2014, que inovou por tratar de regras no uso da internet, que até então encontrava-se ausente de regulamentação jurídica, o que tornava compulsório o uso de outras normatizações que não atendiam especificamente essas demandas, como leis penais ou ligadas a direitos de personalidade.

Nesse panorama, a LGPD se diferencia do MCI justamente em como promove a proteção das informações, algo que não foi aprimorado em 2014. Segundo Gonçalves (2017, p. 22):

Em relação às informações claras e completas sobre dados de conexão e acesso a provedores de internet, o Marco Civil direcionou-se para uma questão aberta e que não será regulamentada por ele: Lei de proteção de dados pessoais. Quais as informações? Como serão guardadas? Quem são os responsáveis? Como o usuário se empoderará desses direitos? A quem reclamar quando não houver transparência e clareza no uso dos dados? Sem respostas a essas perguntas, o inciso é supérfluo e sem condições de se impor na prática.

Em termos práticos, pouco foi o avanço sobre os dados pessoais com o MCI, algo que só se tornou específico com a LGPD. Esta, por sua vez, promoveu mudanças por meio de

---

<sup>15</sup> Conforme disposição do artigo 6º, inciso VI: “As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial”.

<sup>16</sup> Conforme disposição do artigo 1º, *caput*: “Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”.

<sup>17</sup> Lei nº 12.965, de 23 de Abril de 2014.

seu texto, mas não previu expressamente a revogação da legislação anterior, demonstrando que, na verdade, se tornará sua principal aliada.

Não obstante, enquanto ao longo dos últimos anos o meio jurídico trabalhava para entender e, conseqüentemente, definir preceitos básicos que pudessem garantir o cumprimento de direitos fundamentais no aspecto atual, o mercado tecnológico apresentava de maneira ainda mais rápida ferramentas potentes: a utilidade e a versatilidade dos dados pessoais.

Esse processo tornou ainda mais profunda a discussão, afinal, a preocupação agora não se restringia apenas a proteger direitos, mas entender como as informações compartilhadas em rede poderiam ser armazenadas e utilizadas em desfavor de seus próprios titulares, sobretudo no âmbito político, e quais os perigos dessa manipulação para o regime democrático.

### 3.1 O CRESCENTE VALOR DOS DADOS PESSOAIS E OS CAMINHOS PARA SUA AUTONOMIA

Em 2017, umas das mais renomadas revistas de economia, a *The Economist*, publicou um editorial intitulado: “O recurso mais valioso do mundo não é mais petróleo, mas os dados”<sup>18</sup> (tradução nossa). Seu intuito, desde aquele momento, era demonstrar o impacto gigantesco que o consumo de dados gerava em todos os sentidos, o que certamente movimentava o mercado econômico (THE ECONOMIST, 2017).

Quando da referida publicação, já se percebia com mais clareza que os dados pessoais tinham assumido um valor incalculável, tendo em vista os caminhos que foram sendo apresentados ao longo dos anos anteriores. Além disso, é possível observar, por meio de indícios, que o sistema jurídico já apontava o que estava por vir. É o que se percebe em trecho emblemático da decisão do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, do Superior Tribunal de Justiça, no ano de 1995:

---

<sup>18</sup> “*The world’s most valuable resource is no longer oil, but data*”.

A inserção de dados pessoais do cidadão em bancos de informações tem se constituído em uma das preocupações do Estado moderno, onde o uso da informática e a possibilidade de controle unificado das diversas atividades da pessoa, nas múltiplas situações de vida, permitem o conhecimento de sua conduta pública e privada, até nos mínimos detalhes, podendo chegar à devassa de atos pessoais, invadindo área que deveria ficar restrita à sua intimidade; ao mesmo tempo, o cidadão objeto dessa indiscriminada colheita de informações, muitas vezes, sequer sabe da existência de tal atividade, ou não dispõe de eficazes meios para conhecer o seu resultado, retificá-lo ou cancelá-lo. E assim como o conjunto dessas informações pode ser usado para fins lícitos, públicos e privados, na prevenção ou repressão de delitos, ou habilitando o particular a celebrar contratos com pleno conhecimento de causa, também pode servir, ao Estado ou ao particular, para alcançar fins contrários à moral ou ao Direito, como instrumento de perseguição política ou opressão econômica. A importância do tema cresce de ponto quando se observa o número imenso de atos da vida humana praticados através da mídia eletrônica ou registrados nos disquetes de computador.

Sua preocupação exposta naquela época, agora reforçada pelos meios digitais que surgiram posteriormente, alertava que quanto mais as pessoas tivessem seus dados expostos, mais vulneráveis e menos independentes poderiam ficar. Por isso, não há mais dúvidas que a proteção às informações deve ser garantida, para que assim, sejam garantidos também os demais direitos fundamentais, prova disso é o intenso trabalho legislativo de construção de leis com esse fim nas últimas décadas.

Apesar da LGPD, que não só aprofunda como prevê punições para seu descumprimento, ainda não tenha entrado em vigor plenamente<sup>19</sup>, as questões envolvendo os dados não pararam. É o que se vê com a Medida Provisória 954/2020<sup>20</sup>, que tratava do “compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado e de Serviço Móvel Pessoal com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (...)”.

---

<sup>19</sup> No texto original, o art. 65 da LGPD previa o espaço-tempo para iniciar sua eficácia como sendo de dezoito meses depois da publicação, mas houve intensos debates no Congresso Nacional, provocados por Medidas Provisórias, sobre mudanças no período de *vacatio legis* da lei que tornaram delicado e complexo esse tema no âmbito legislativo. Apesar de não se ignorar tal imbróglio, para que se atenha ao objeto dessa pesquisa, considera-se o resultado que adveio com a publicação da Lei nº 14.010/20, que incluiu formalmente ao art. 65 o inciso I-A. Portanto, a LGPD está em vigor, exceto com relação a suas sanções administrativas, estas, por sua vez, surtirão efeitos a partir de 1º de agosto de 2021.

<sup>20</sup> Medida provisória nº 954, de 17 de abril de 2020.

Embora a mencionada MP versasse sobre um tema específico, foi responsável por uma decisão histórica por parte do Supremo Tribunal Federal, em sede de Ações Diretas de Inconstitucionalidade<sup>21</sup> que questionavam seu teor. Esse momento representou o avanço prático mais concreto no caminho para tornar os dados pessoais um direito fundamental autônomo.

Em decisão liminar, que foi ratificada pela quase totalidade dos demais Ministros nas sessões dos dias 06 e 07 de maio de 2020, a relatora Ministra Rosa Weber suspendeu a MP e transcorreu de modo marcante o seguinte entendimento (STF, 2020, p.4-10):

[...] Nessa perspectiva e para ilustrar, invoca a decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão que reconheceu, em 1983, forte no direito geral da personalidade, o direito fundamental à autodeterminação sobre dados pessoais, diante de intervenções estatais.

[...] Entendo que as condições em que se dá a manipulação de dados pessoais digitalizados, por agentes públicos ou privados, consiste em um dos maiores desafios contemporâneos do direito à privacidade.

[...] O assim chamado direito à privacidade (right to privacy) e os seus consectários direitos à intimidade, à honra e à imagem emanam do reconhecimento de que a personalidade individual merece ser protegida em todas as suas manifestações.

[...] Decorrências dos direitos da personalidade, o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa foram positivados, no art. 2º, I e II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), como fundamentos específicos da disciplina da proteção de dados pessoais.

[...] Nada obstante, a MP n. 954/2020 não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento. Limita-se a delegar a ato do Presidente da Fundação IBGE o procedimento para compartilhamento dos dados, sem oferecer proteção suficiente aos relevantes direitos fundamentais em jogo. Enfatizo: ao não prever exigência alguma quanto a mecanismos e procedimentos para assegurar o sigilo, a higidez e, quando o caso, o anonimato dos dados compartilhados, a MP n. 954/2020 não satisfaz as exigências que exsurgem do texto constitucional no tocante à efetiva proteção de direitos fundamentais dos brasileiros.

---

<sup>21</sup> As ações são de autoria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB (ADI 6387), do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB (ADI 6388), do Partido Socialista Brasileiro – PSB (ADI 6389), do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL (ADI 6390) e do Partido Comunista do Brasil (ADI 6393).

Assim, ainda que não haja até o momento uma mudança legal e explícita que separe de modo objetivo a proteção de dados pessoais de outras garantias fundamentais, como a privacidade e a intimidade, tal decisão demonstra que essa será uma tendência futura. O tratamento dado pelo STF não só mostra de que modo a Corte pretende tratar do tema, como inspira que os Tribunais adotem essa postura, além de servir de base para impulsionar o Poder Legislativo, visto que já há proposituras nesse sentido, como a Proposta de Emenda à Constituição nº 17, de 2019<sup>22</sup>, que visa, dentre outras mudanças, incluir os dados pessoais no rol de direitos fundamentais (SENADO FEDERAL, 2019).

O que se vê, portanto, é que quanto mais valiosas se tornavam essas informações pessoais, mais necessário que sejam discutidas formas de garantir sua proteção. Isso se dá, porque o acesso aos dados significa entender de modo facilitado uma série de panoramas e perfis sociais. Por isso, importante é entender quais os possíveis riscos e danos desse feito ao regime democrático e quais mudanças já tem iniciado esse processo.

#### **4 BIG DATA: OS ALGORITMOS E OS NOVOS DESAFIOS DEMOCRÁTICOS**

Na era da informação, os conceitos que se apresentam condizem com os avanços traçados ao longo dos anos. Assim, da mesma maneira que os dados pessoais tornaram-se cada vez mais importantes e valiosos, o modo de lidar com eles também avançou e apresentou seu panorama: o *big data*, cuja definição Giuliano Da Empoli (2019, p.18) apresenta como sendo:

Área do conhecimento que se dedica a lidar com quantidade de dados tão extensa que é impossível analisá-los pelos sistemas tradicionais. Presente também na ciência e em diversos campos, tem sido amplamente utilizada para potencializar e monetizar dados de usuários das redes sociais.

---

<sup>22</sup> A PEC apresenta a seguinte ementa: “Acrescenta o inciso XII-A, ao art. 5º, e o inciso XXX, ao art. 22, da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos fundamentais do cidadão e fixar a competência privativa da União para legislar sobre a matéria”.

Porém, Marquesone (2016, p.19) alerta para o fato de que “o volume de dados não é sua única característica. Além dessa, pelo menos duas propriedades devem ser consideradas: a variedade e a velocidade dos dados”. É dessa forma que os dados pessoais são processados e armazenados, para posteriormente atingirem diferentes fins. Embora trate-se de um contexto moderno, é preciso considerar que o momento tecnológico e econômico também é o mais propício, pois Marquesone (2016, p.20) explana ainda que:

Em relação ao armazenamento de dados, enquanto em 1990 o custo para armazenar 1 megabyte era de aproximadamente U\$ 12.000, a média de custo atual é de apenas U\$ 0,03. Ou seja, mesmo que empresas já identificassem possibilidades de extração de valor sobre uma vasta quantia de dados na década de 90, elas optavam muitas vezes por descartá-los, devido ao alto custo de armazenamento.

A importância de definir esse fator se dá justamente para se compreender a serventia que os dados assumem no cenário democrático e como o acesso a tantas informações pessoais armazenadas em bancos de dados pode representar um desafio para o regime democrático. O exemplo mais marcante desse fenômeno é apresentado a partir do caso da empresa de *marketing* inglesa *Cambridge Analytica* (CA).

O escândalo envolvendo os dados de milhões de pessoas ganhou notoriedade a partir de uma reportagem do prestigiado jornal norte-americano *The New York Times*, com o seguinte editorial: “Como os consultores de Trump exploraram os dados do Facebook de milhões”<sup>23</sup> (THE NEW YORK TIMES, 2018, tradução nossa).

A exploração de dados de pelo menos 50 milhões de usuários da rede social *Facebook* destinou-se ao fim de influenciar as eleições norte-americanas de 2016, que culminaram com o candidato Donald Trump eleito (MARTINS; TATEOKI, 2019). Nesse momento, iniciaram-se investigações que se dedicaram a entender como todo esse processo foi realizado, conforme descreve Martins e Tateoki (2019, p.144):

Os dados do Facebook foram colhidos por meio do aplicativo *thisisyourdigitallife*, sendo que, ao utilizarem o aplicativo, os usuários concordavam em ceder dados e

---

<sup>23</sup> “How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions”.

informações pessoais que, posteriormente, foram repassadas para a *Cambridge*. [...] Descobriu-se, outrossim, que a *Cambridge* se utilizou de conhecimentos teóricos das ciências comportamentais para identificar diversos parâmetros de personalidade existentes na imensa base de dados colhidos e, com isso, engendrou uma campanha publicitária específica para cada tipo de usuário. Uma das bases para o engenho foram as “curtidas” deixadas pelos internautas no Facebook, bem como pesquisas aparentemente sem maiores repercussões, tais como: que animal mais combina com você?

Com essa metodologia, explica Vesting (2018, p. 93), “Trump e sua equipe eleitoral conseguiram montar perfis de personalidade de eleitores potenciais de forma mais eficiente que seus concorrentes”. É a partir das informações recolhidas, que vão da idade, religião ou conteúdos mais acessados e curtidos na rede até a região em que reside e quais localizações são mais comuns de frequentar, que esses perfis são construídos. Ademais, Fornasier e Beck (2020, p. 188) expõem que:

A violação ao Direito de Privacidade não parava aqui: vale ressaltar que – sem o consentimento e conhecimento – todos os amigos daquele indivíduo que fez o teste de personalidade O.C.E.A.N. também tinham todos os seus dados coletados. Por meio dessa falha de design na rede social Facebook, milhões de seus usuários ficaram às margens da proteção de sua privacidade. Foi dessa forma que a CA hackeou o Facebook ao coletar não apenas todos os dados pessoais supradescritos, mas de seus amigos e conhecidos também. Ademais, a CA não somente obteve um retrato do perfil coletado de cada usuário do Facebook, mas obteve um filme em tempo real – uma vez que a coleta de dados era contínua, e, isto posto, apenas bastava fazer o teste de personalidade uma vez –, desenvolvendo, de modo prospectivo, diversas tendências de todos os usuários.

No Brasil, embora a internet tenha demorado um pouco mais a se concretizar, chegando apenas em setembro de 1988 (GUIZZO, 1999), foi um fator importante na modificação do cenário nacional. Com uma população atual de mais de 211 milhões de habitantes (IBGE, 2020), dos quais pelo menos 147 milhões estão aptos a votar (TSE, 2018) e 74,9% dos domicílios têm acesso à internet (IBGE, 2018), resta evidente que essa tecnologia é atraente para as demandas políticas.

Com esse contexto, a ascensão do interesse político pelos dados pessoais no país se deu gradativamente e tomou forma com as redes sociais digitais. Diante de uma população extensa e de regiões geográficas tão diferentes, tanto em cultura quanto em estatísticas

sociais, entender os aspectos individuais do eleitor, pode representar uma significativa vantagem em relação aos concorrentes.

Isso porque, ao se considerar que as redes sociais digitais rapidamente deixaram suas funções típicas de apenas transmitir conteúdos, geralmente ligados ao entretenimento, e tornaram-se uma fonte de informação e ativismo político, formar uma base de dados capaz de processar, analisar e direcionar referências que de algum modo atraem o eleitor são vantagens de uma era ligada a tecnologia. Para Doneda (2006, p.174):

A partir do momento em que o perfil eletrônico é a única parte da personalidade de uma pessoa visível a outrem, as técnicas de previsão de padrões de comportamento podem levar a uma diminuição da sua esfera de liberdade, visto que vários entes com os quais ela se relaciona partem do pressuposto de que ela adotará um comportamento pré-definido, acarretando uma efetiva diminuição da liberdade de escolha.

Entretanto, necessário se faz ter cautela ao lidar com esse processo político, pois ele tem sido responsável por afetar o que se pode chamar de “pergunta democrática mais importante: quem melhor representará você e seu país?” (PURDON, 2018, p.94).

Tão recente quanto impactante, essas atividades envolvendo redes sociais digitais visando impulsionar campanhas políticas de diferentes formas, tornaram-se objeto de estudos de um dos mais importantes centros de pesquisas do mundo, o Instituto de Estudos sobre Internet da Universidade de Oxford (*Oxford Internet Institute*), na Inglaterra, que concluiu acerca desse movimento no Brasil que (ARNAUDO, 2017, p.12-15, tradução nossa):

[...] esses grupos visam as pessoas que usam grandes quantidades de dados que coletaram sobre o que gostam, a quem seguem, informações demográficas e informações sobre seu grupo de amigos e conhecidos e sua família. Por outro lado, o mecanismo de campanha pode usar suas conexões pessoais para obter acesso aos eleitores, geralmente através de redes sociais como WhatsApp ou Facebook, projetadas para serem fechadas a círculos de pessoas que estão diretamente conectadas aos usuários de alguma forma. Durante a eleição presidencial de 2014, isso criou um poderoso mecanismo cujo poder, visibilidade e alcance foram impulsionados pelas redes de *bots* de várias maneiras [...].

Os eventos em torno das eleições presidenciais de 2014 fornecem alguns dos casos mais antigos e bem documentados de como as redes de *bots* desempenham um papel no sistema político.

[...] Relatórios anteriores mostraram que os candidatos no primeiro turno, incluindo um senador que morreu mais tarde em um acidente de avião, foram apoiados por *botnets*. Vários artigos da época, apoiados por pesquisas realizadas pela Universidade Federal do Espírito Santo, mostraram que os *bots* estavam operando para promover os dois candidatos. Essa atividade disparou particularmente durante os debates entre os dois candidatos a segundo turno, Dilma e Neves. Relatórios feitos pela Folha de São Paulo e apoiados pelo grupo de pesquisa da universidade, mostraram que, 15 minutos após o início do debate na televisão, os tweets com hashtags relacionadas a Neves e o debate triplicaram em número (Aragão, 2014).

[...] O caso da eleição presidencial brasileira de 2014 gera várias descobertas interessantes e importantes para o estudo da propaganda computacional. Isso mostra a fraqueza das leis eleitorais e outras leis ciberdelitivas no combate ao uso dessa tecnologia on-line, bem como a incapacidade dos partidos de entender e combater a atividade de *botnet* [...]. Também demonstra como as campanhas modernas vinculam várias redes sociais em uma estratégia coerente, usando grupos do WhatsApp para levar as pessoas a mais fóruns públicos em lugares como o Facebook e o Twitter.<sup>24</sup>

Esses *bots* desempenham um dos papéis mais desafiadores no que diz respeito ao *big data*. Isso porque, conforme preconiza Francisco Brito Cruz *et al* (2018, p.151), eles se caracterizam por serem “(...) *softwares* que automatizam reações e comportamentos a partir de instruções dadas por seus programadores, passando-se por seres humanos”.

---

<sup>24</sup> “[...] *these groups target people using vast troves of data they have collected about what they like, who they follow, demographic information and information about their group of friends and acquaintances and their family. On another, the campaign machinery can use its personal connections to get access to voters, often through social networks such as WhatsApp or Facebook that are designed to be closed to circles of people that are directly connected to users in some way. During the presidential election in 2014, this created a powerful mechanism whose power, visibility and range were boosted by botnets [...]. Events surrounding the 2014 presidential elections provide some of the earliest and well-documented cases of how botnets play a role in the political system. [...]. Earlier reports showed that candidates in the first round, including a senator who later died in a plane crash, were supported by botnets. Various articles at the time, backed by research done by the Federal University of Espirito Santo, showed that bots were operating to promote both candidates. This activity spiked particularly during debates between the two run-off candidates, Rousseff and Neves. Reporting done by Folha de São Paulo and backed by a research group from the university showed that within 15 minutes of the start of the television debate, tweets with hashtags related to Neves and the debate tripled in number (Aragão, 2014). [...]. The case of the 2014 Brazilian presidential election generates several interesting and important findings for the study of computational propaganda. It shows the weakness of electoral and other cybercriminal laws in combatting the use of this technology online, as well as the inability of parties to understand and combat botnet activity [...]. It also demonstrates how modern campaigns link together various social networks in a coherent strategy, using WhatsApp groups to drive people to more public forums on places like Facebook and Twitter”.*

Além disso, os estudos também buscaram entender quais impactos esse processo político causaria na democracia, afinal, induzir as pessoas a terem contato com apenas determinados projetos, causas e assuntos, busca o mesmo fim de uma campanha publicitária, por exemplo, que é convencer da qualidade daquele produto específico e como ele se destaca em meio aos demais.

Ocorre que, no âmbito político, isso alcança uma proporção maior e mais grave, pois é possível também que essas ferramentas sejam usadas para desacreditar e antagonizar adversários, além de criar a sensação de relevância sobre matérias que poderiam sequer ser objeto da discussão social, mas que se tornam evidentes por conta do impulso virtual. Essas atitudes podem representar o avanço tecnológico, mas também a subversão da democracia, seus valores e direitos fundamentais.

Em recente estudo do instituto, a Universidade de Oxford também traz à tona um questionamento atual: “As plataformas de mídia social estão realmente criando um espaço para deliberação pública e democracia? Ou eles estão ampliando o conteúdo que mantém os cidadãos viciados, desinformados e com raiva?”<sup>25</sup> (BRADSHAW; HOWARD, 2019, p.21, tradução nossa).

Na busca por respostas que satisfaçam perguntas como essa e analisem o limite desse uso desenfreado de dados pessoais, que tem se mostrado impactante para o país, a Fundação Getúlio Vargas por meio de sua Diretoria de Análise de Políticas Públicas, demonstrou a partir de estudos que (FGV, 2017, p.7-26):

Ao interferir em debates em desenvolvimento nas redes sociais, robôs estão atingindo diretamente os processos políticos e democráticos através da influência da opinião pública. Sua ação pode, por exemplo, produzir uma opinião artificial, ou dimensão irreal de determinada opinião ou figura pública, ao compartilhar versões de determinado tema, que se espalham na rede como se houvesse, dentre a parcela da sociedade ali representada, uma opinião muito forte sobre determinado assunto (Davis et al., 2016). Isso acontece com o compartilhamento coordenado de certa opinião, dando a ela um volume irreal e, conseqüentemente, influenciando os usuários indecisos sobre o tema e fortalecendo os usuários mais radicais no debate orgânico, dada a localização mais frequentes dos robôs nos polos do debate político.

---

<sup>25</sup> *“Are social media platforms really creating a space for public deliberation and democracy? Or are they amplifying content that keeps citizens addicted, disinformated, and angry?”.*

[...] Este tipo de atuação sugere que as redes sociais, usadas por tantas pessoas para fins de informação, podem estar na verdade contribuindo para uma sociedade menos informada, manipulando o debate público e determinando de maneira consistente os rumos do país.

[...] Dessa maneira, para que as redes sociais continuem sendo um espaço democrático de opinião e informação, é necessário identificar a organicidade dos debates. Para que as redes se tornem mais transparentes é também fundamental que os responsáveis por esse tipo de ação coordenada comecem a ser identificados, buscando compreender os interesses por trás da contratação destes serviços de automatização e propagação de desinformação.

[...] O crescimento da ação concertada de robôs representa, portanto, uma ameaça real para o debate público, representando riscos, no limite, à democracia ao manipular o processo de formação de consensos na esfera pública e de seleção de representantes e agendas de governo que podem definir o futuro do país.

Destarte, é imperativo concluir que o uso desregrado dos dados não só viola o direito fundamental à privacidade em sua essência, como representa uma ameaça ainda maior para o sistema democrático. O que se percebe, então, é que o aumento gradativo do acesso à rede desde que se instalou no país, unido à evolução constante da tecnologia, propiciaram um cenário que não se esgota nesse momento.

Nos dias atuais, embora os algoritmos demonstrem toda sua capacidade de ação, não se pode desconsiderar preceitos básicos que foram conquistados ao longo de décadas e formam uma base jurídica. Pois se o desafio humano de se apropriar da intimidade tornou-se mais difícil agora, por ter que apropriar-se também da privacidade virtual, explorar esse feito constitui uma grave violação.

Assim, torna-se cada vez mais necessário que os caminhos jurídicos se preocupem com esse processo e trabalhem com um panorama transparente, seguro e capaz de garantir a cada indivíduo a exposição de seus dados dentro dos limites em que foram autorizados, caminho esse que, no mínimo, condiz com os novos tempos, à luz de um momento histórico que não à toa, já é conhecido como Era Digital.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente estudo buscou verificar as mudanças no direito fundamental à privacidade com o advento da internet e o crescente uso das redes sociais digitais, bem como entender de que modo a tecnologia foi responsável por levantar questionamentos sobre os limites da intimidade e o constante debate jurídico para normatizar esses feitos.

Para isso, necessário se fez entender, preliminarmente, a evolução histórica da privacidade e os preceitos que a levaram a ser positivada e considerada um direito tão fundamental. Durante essa análise, restou claro que mesmo com estagnação, houve avanços significativos visando a proteção da intimidade. No entanto, o surgimento da internet e todos os seus processos de impacto sociais dificultaram a garantia de que as informações pessoais pudessem manter-se seguras e sob o controle de seus titulares.

Diante disso, em um segundo momento, foi importante discutir os caminhos jurídicos que estão sendo construídos no Brasil e no mundo para abarcar essa proteção. Apesar de se mostrarem extremamente úteis, as leis que versam sobre dados pessoais e a internet não acompanharam a evolução tecnológica e se mostraram tardias com relação ao panorama atual.

Por ser um meio veloz e versátil, a tecnologia contém múltiplas formas de tratar as informações, o que as expõe de modo significativo, representando um risco social. Além disso, apesar de já haver manifestações jurídicas ao longo do tempo, geralmente ligadas a um setor específico, preocupando-se com essa temática, só nesse momento foi possível observar um maior esforço para de fato tratar do tema, o que tem gerado engajamento com o fim de considerar os dados pessoais tão importantes ao ponto de entendê-los enquanto direito autônomo.

Ao observar os riscos que os algoritmos têm representado para o sistema democrático, buscou-se compreender como esse fenômeno tem sido usado para modificar de diferentes formas as eleições. Baseando-se em estudos científicos de importantes centros de pesquisas, pôde-se perceber com mais clareza que esse processo não se esgota nesse momento, pois há que se considerar as tecnologias futuras, mas urgente se torna a necessidade de regulamentação e transparência com as informações obtidas através da rede virtual, que por diversas vezes tem sido usada em detrimento de seus próprios titulares.

Assim, foi possível perceber o quão intrinsecamente a internet e, conseqüentemente, as redes sociais digitais, estão ligadas com a privacidade dos indivíduos. Nessa trajetória, ao verificar os efeitos no Brasil, foi notória a modificação do cenário político, sobretudo em decorrência do crescente ativismo virtual.

Diante dessa análise, que esclareceu os perigos e as vulnerabilidades virtuais, prevalece o entendimento de que embora as redes sociais digitais tenham se transformado nos últimos anos em um terreno fértil de debate social e político, seu risco é proporcional ao seu avanço.

Considera-se, por isso, que enquanto não for possível determinar de modo claro como os dados pessoais são tratados pela rede virtual e como é possível lidar com sua violação, ainda não se concretizará o direito fundamental à privacidade ou mesmo os dados como direito autônomo. Pelo exposto, restou nítido também que o debate acerca dos dados deve ser pautado em sua proteção, mas precisa ser ampliado para responder a diversas outras questões.

É nesse contexto moderno, que se deve garantir que os titulares dos dados tenham autonomia sobre suas informações para que tenham, de fato, poder sobre sua intimidade. O avanço tecnológico é um fator importante, mas que deve ser utilizado com fundamento em preceitos basilares que, embora passíveis de novas vertentes e interpretações, seguem sempre ligados aos valores constitucionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARNAUDO, Dan. *Computational Propaganda in Brazil: Social Bots During Elections*. Samuel Woolley and Philip N. Howard, Eds. Working Paper. 2017. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. 38pp. Disponível em: <<https://www.oii.ox.ac.uk/blog/computational-propaganda-in-brazil-social-bots-during-elections/>> Acesso em: 26 de junho de 2020.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/declaracao/>>. Acesso em: 27 de abril de 2020.

BRADSHAW, Samantha; HOWARD, Philip N. *The Global Disinformation Order: 2019 Global Inventory of Organised Social Media Manipulation*. Working Paper. 2019. Oxford, UK: Project on Computational Propaganda. 23 pp. Disponível em: <<https://comprop.oii.ox.ac.uk/research/cybertroops2019/>>. Acesso em: 20 de junho de 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm). Acesso em: 20 de abril de 2020.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

BRASIL. **Marco Civil da Internet**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm)>. Acesso em: 10 de abril de 2020.

BRASIL. **Medida provisória nº 954, de 17 de abril de 2020**. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF. Seção 1 - Extra, p. 1.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 17/2019**. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/135594>>. Acesso em: 01 de junho de 2020.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. **O direito à privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro**. SEQUENCIA, v. 38, p. 213-240, 2017. Disponível em: <<https://www.scielo.br/pdf/seq/n76/2177-7055-seq-76-00213.pdf>>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet**. Jorge Zahar: Rio de Janeiro, 2003.

CRUZ, Francisco Brito *et al.* **Direito Eleitoral na Era Digital**. Belo Horizonte: Letramento, 2018. 220 p.

DONEDA, Danilo. **Considerações iniciais sobre os bancos de dados informatizados e o direito à privacidade.** 2000. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/8196-8195-1-PB.htm>>. Acesso em: 03 de abril de 2020.

\_\_\_\_\_. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais.** Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

EMPOLI, Giuliano Da. **Os Engenheiros do Caos.** Tradução Arnaldo Bloch. 1. ed. – São Paulo: Editora Vestígio, 2019. 190 p.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Sigilo de dados: O direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado.** Revista da FD-USP, v. 88, 1993. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67231>>. Acesso em: 17 de abril de 2020.

FGV; DAPP. 2017. **Robôs, redes sociais e política no Brasil: estudo sobre interferências ilegítimas no debate público na web, riscos à democracia e processo eleitoral de 2018.** Coordenação Marco Aurélio Ruediger. – Rio de Janeiro. 28p. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/18695>>. Acesso em: 04 de julho de 2020.

FORNASIER, M.; BECK, C. **Cambridge Analytica: Escândalo, Legado E Possíveis Futuros para a Democracia.** Revista Direito Em Debate, 182-195. 2020. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10033>>. Acesso em 02 de julho de 2020.

GILES, David. *Psychology of the media.* New York: Palgrave Macmillan, 2010. 200p.

GONÇALVES, VHP. **Marco Civil da Internet comentado.** São Paulo: Atlas. 2017.

GUIZZO, Érico. 1999. **Internet: O que é, o que oferece, como conectar-se.** São Paulo, Ática.

IANNI, Octavio. **A sociedade global.** 3.ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1995. 194p.

IBGE. 2018. **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país**. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

IBGE. 2020. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em: 25 de junho de 2020.

MARQUESONE, R. F. P.. **Big Data - Técnicas e Tecnologias para Extração de Valor dos Dados**. 1. ed. São Paulo: Casa do Código, 2016. v. 1. 220p.

MONTEIRO, R. L. **Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil?**. Instituto Igarapé, Artigo Estratégico 39. 2018. 27p. Disponível em: <<https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Existe-um-direito-a-explicacao-na-Lei-Geral-de-Protacao-de-Dados-no-Brasil.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2020.

MARTINS, Marcelo Guerra; TATEOKI, Victor Augusto. **Proteção de dados pessoais e democracia: fake news, manipulação do eleitor e o caso da Cambridge Analytica**. Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade, Canoas, v. 7, n. 3, p. 135–148, out. 2019. Disponível em: <<https://revistas.unilasalle.edu.br/index.php/redes/article/view/5610>>. Acesso em: 02 de julho de 2020.

ORWELL, George. **1984**. Tradução de Alexandre Hubner e Heloísa Jahn. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

PESTANA, Marcio. **Os valores relevantes na proteção dos dados pessoais na LGPD**. Revista Consultor Jurídico, 2020. 16p. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/artigo-marcio-pestana.pdf>>. Acesso em: 21 de junho de 2020.

PORTUGAL. **Lei nº 120, XIII/3ª, da Assembleia da República**. 2019. Disponível em: <<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679626d56304c334e706447567a4c31684a53556c4d5a5763765130394e4c7a464451554e45544563765247396a6457316c626e527663306c7561574e7059585270646d46446232317063334e686279396959575268595449324e43316a5a5745324c54526c4e4441744f475a6b4e5331684e445a6859324535593255334e6a51756347526d&fich=badaa264-cea6-4e40-8fd5-a46aca9ce764.pdf&Inline=true>>. Acesso em: 15 de maio de 2020.

PURDON, Lucy. **Uma votação um tanto secreta: estudo de caso sobre o processo eleitoral no Quênia**. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo, v. 15, n. 27, p. 93-103, jul. 2018. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5414>>. Acesso em: 27 de junho de 2020.

STF. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 6387, 6388, 6389, 6390 e 6393/DF – Distrito Federal**. Relatora: Ministra Rosa Weber. Ata Nº 10, de 06/05/2020. DJE nº 137, divulgado em 02/06/2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5895165>> Acesso em: 04 de junho de 2020.

STJ. **Recurso Especial n. 22.337/RS**, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 20/03/1995, p. 6119.

THE ECONOMIST. 2017. *The world's most valuable resource is no longer oil, but data*. Disponível em: <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em: 20 de maio de 2020.

THE NEW YORK TIMES. 2018. *How Trump Consultants Exploited the Facebook Data of Millions*. Disponível em: <<https://www.nytimes.com/2018/03/17/us/politics/cambridge-analytica-trump-campaign.html>>. Acesso em: 29 de junho de 2020.

TSE. 2018. **Perfil do Eleitorado Brasileiro – Eleições 2018**. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/perfil-do-eleitorado-brasileiro-2018>>. Acesso em: 22 de junho de 2020.

UNIÃO EUROPÉIA. **Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho**. 1995. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/ALL/?uri=CELEX%3A31995L0046>>. Acesso em: 06 de maio de 2020.

UNIÃO EUROPÉIA. **Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho**. 2016. Disponível em: <<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/pt/TXT/?qid=1559291025147&uri=CELEX:32016R0679#d1e40-1-1>>. Acesso em: 04 de maio de 2020.

VESTING, Thomas. **A mudança da esfera pública pela inteligência artificial**. In. ABBOUD, Georges; NERY JR, Nelson.; CAMPOS, Ricardo (Coords.). Fake news e regulação. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 91-108.

WARREN, Samuel Dennis; BRANDEIS, Louis Dembitz. *The right to privacy*. Harvard Law Review, v.4, n.5, p.193-220, dez.1890. Disponível em: <[http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy\\_brand\\_warr2.html](http://groups.csail.mit.edu/mac/classes/6.805/articles/privacy/Privacy_brand_warr2.html)>. Acesso em: 02 de abril de 2020.

ZANON, João Carlos. **Direito à proteção dos dados pessoais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

Submetido em 23.07.2020

Aceito em 26.07.2021